

Lei Nº 014/85

1º Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, às microempresas, e às outras providências.

João Emílio Carlos Luben, Prefeito do município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara do município de Angatuba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1000 (um mil) Obrigações Fiscais de Recurso Nacional - ORFN's, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

§ Único - Para efeitos de disposto nesta Lei, entende-se:

a - receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento de ISS, percebidas durante o ano-base;

b - ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

Artigo 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao nº de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo, será feita com base na declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que executem serviços relativos a:
 - a - administração de imóveis;
 - b - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c - publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;
- IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros, serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 5º As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento desta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação e se sujeitarão ao pagamento integral de tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

§ Único: Caso ocorra o excesso da receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8º Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desequilíbrio da microempresa implicarão o recolhimento integral de tributo correspondente.

Artigo 9º. A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10º. A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem cumprir os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurar a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

§ Único. Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11. Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, a execução de previsto no artigo anterior, será a microempresa, passível das seguintes penalidades:

- I - multa de 100% (cem por cento) de valor de referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo bem como no parágrafo único do artigo 7º;
- II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;
- III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Artigo 12. O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do município de Angatuba, em 07 de junho 1985

Publicado na data supra
Jose Rodrigues

Jose Emilio Carlos Siroca
- Prefeito municipal -